CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 78, DE 11 de MAIO DE 1988.

Dispõe sobre Fundos de Conversão de Capital Estrangeiro para investimento nas áreas incentivadas previstas no artigo 2º da Resolução CMN nº 1.460/88.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e com fundamento nos incisos I e III do artigo 11 do regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.460/88.

RESOLVEU:

Art. 1º O Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro (áreas Incentivadas) destinado a aplicações em companhias com sede nas áreas da SUDAM, SUDENE, Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha será disciplinado pela presente Instrução e o seu funcionamento dependerá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Do valor global das aplicações do Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas), no mínimo 70% (setenta por cento) serão representados por:

I – investimentos em projetos a serem realizados nas áreas incentivadas, na forma prevista pela Resolução CMN nº 1.460/88;

II – ações de emissão de companhias abertas adquiridas em Bolsas de Valores, em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, ou por subscrição; e

III – ações de emissão de sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, de que tratam os Decretos-Leis nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, e 2298, de 21 de novembro de 1986, e que estejam registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Na hipótese do inciso III, quando a aplicação se der através de subscrição ou de aquisição de ações detidas por controladores, estes deverão assumir previamente o compromisso de obter o registro de companhia aberta.

§2º As sociedades citadas no inciso III deste artigo terão 3 (três) anos para obter o registro de companhia aberta.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o órgão regional competente.

Art. 3º Para atendimento do limite mínimo previsto no artigo 2º, admitir-se-á que posições diárias se situem, no mínimo, em 35% (trinta e cinco por cento) do valor total das aplicações, desde que a média, a cada 720 (setecentos e vinte) dias se situe, no mínimo, em 70% (setenta por cento) do valor total das aplicações.

Art. 4º Os recursos remanescentes também poderão ser mantidos disponíveis ou aplicados, isolada ou cumulativamente, em Letras do Banco Central, Títulos da Dívida Pública Federal e Certificados de Investimento do Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR), do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM) e do Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES), adquiridos em bolsas de valores.

Art. 5º Na aplicação dos recursos serão observados os seguintes critérios de diversificação:

I – o total das aplicações numa única companhia não excederá 5% (cinco por cento) do capital votante ou 20% (vinte por cento) do seu capital total;

II – o total das aplicações numa mesma companhia emitente não excederá 10% (dez por cento) do total das aplicações do Fundo;

III – não serão considerados, na determinação dos limites de diversificação ora estabelecidos, os valores mobiliários recebidos em bonificação e as ações provenientes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 6 (seis) meses, que poderá ser prorrogado pela Comissão de Valores Mobiliários, a pedido do interessado e desde que haja justa causa.

Parágrafo único. O não atendimento dos limites de composição e diversificação de que trata esta Instrução deverá ser justificado perante a Comissão de Valores Mobiliários que, sem prejuízo das penalidades cabíveis, poderá determinar à instituição administradora a convocação de assembléia geral de cotistas para decidir sobre a transferência da administração do Fundo para outra instituição e quaisquer outras medidas úteis ou necessárias para seu cumprimento.

Art. 6º A observância dos limites fixados nos incisos I e II do artigo 5º desta Instrução será aferida na data da aquisição das ações, não estando a instituição administradora da carteira obrigada a eliminar qualquer excesso verificado posteriormente nas seguintes hipóteses:

I – no caso do referido inciso I, se os excessos verificados não decorrerem, direta ou indiretamente, de atos imputáveis à administração do Fundo; e

II – no caso do referido inciso II, se os excessos resultarem de valorizações ou desvalorizações de valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, os excessos verificados não poderão resultar, direta ou indiretamente, na assunção do controle de qualquer companhia pelo Fundo.

CVM Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 78, DE 11 de MAIO DE 1988.

Art. 7º Somente é permitido o resgate, total ou parcial, das cotas antes de decorrido o prazo mínimo de permanência dos recursos no País, na hipótese de transferência do investimento para outro Fundo de Conversão – Capital Estrangeiro (Áreas Incentivadas).

§ 1º Na solicitação do resgate, o cotista deverá indicar o montante em cruzados ou o número de cotas a serem resgatadas e o Fundo para o qual pretende transferir os recursos correspondentes.

§ 2º Quando ocorrer a transferência do investimento para outro Fundo, a instituição administradora originária deverá repassar os recursos na data de resgate, através de ordem de pagamento em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização das cotas.

Art. 3º A instituição administradora do Fundo para o qual forem transferidos os recursos, tão logo os receba, deverá comunica o fato à CVM e ao Banco Central do Brasil.

Art. 8º Aplica-se, no que couber, aos Fundos de Conversão de que trata esta Instrução o disposto no Regulamento Anexo II à Resolução CMN nº 1.289/87 e no art. 11 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1.460/88.

Art. 9º – Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original Assinado por
ARNOLDO WALD
Presidente